

Reserva de previdência em favor de empregados e agentes da Sociedade	
Reserva especial de reavaliação dos imóveis	
Dívidas pagáveis a agentes e corretores (comissões a pagar)	
Dívidas por valores ou espécie remetidas pelos cessionários e retrocessionários em representação de encargos técnicos de resseguros cedidos:	
a) Espécie	116.440.189,79
b) Valores móveis inscritos ou depositados com o Banco da França em nome da Sociedade	20.113.750,10
c) Outros valores	4.819.433,02
Dívidas em conta corrente junto aos cessionários e retrocessionários:	19.204.159,52
Dívidas em conta corrente junto aos cedentes e retrocedentes	3.384.294,04
Aluguers e rendas recebidas adiantadamente	22.000.453,56
Dívidas diversas (credores diversos)	232.051,18
Fundo comum de caução dos agentes	7.866.578,55
Reserva por anulação de prémios	456.168,74
Provisão para flutuação de câmbio de moedas estrangeiras	3.312.107,81
Provisão para perda em valores móveis	1.578.240,84
Provisão por depreciação de créditos por valores móveis remetidos à Companhias cedentes	1.866.172,51
Outras provisões por anulação eventual de créditos	1.321.369,10
Reserva para amortização sobre valores reinvestidos	2.111.716,37
Excedente de receitas reajustadas em exercícios anteriores	16.082.050,01
Excedente de receitas do exercício	41.730,27
	4.585.624,45
Total	1.065.987.492,42

Nada mais se continha nesta Conversão de Fusão, da qual a presente é uma Tradução fiel e exata, Do Que Dou Fé.

Em Testemunho do que firmo a presente, à qual aponho o meu sello de ofício, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mês de abril de 1967.

Reg. n.º 11.730.

Por Tradução Conferme.

Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1967. — Maria Luisa B. Pedreira Tojelli.

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado no Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um instrumento exarado em idioma Francês — a fim de traduzi-lo para o vernáculo o que cumprir em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução

Extrato do "Journal Officiel de la République Française" (Journal Officiel da República Francesa) de 30 de dezembro de 1966.

Decreto n.º 68-1030 de 28 de dezembro de 1966, pronunciando a Fusão de duas Companhias Nacionais de Seguros.

O Presidente da República,

Em virtude do relatório apresentado pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro de Economia e da Fazenda,

Tendo em vista o decreto de 14 de junho de 1938, unificando o controle do Estado sobre as empresas de seguros de qualquer natureza, e de capitalização, e tendente à organização da indústria de seguros;

Tendo em vista a lei de 25 de abril de 1946, relativa à realização de certas companhias de seguros e a indústria de seguros de qualquer natureza, e de capitalização, e tendente à organização da indústria de seguros;

Tendo em vista a convenção passada entre a "Compagnie D'Assurances Générales contre l'Incendie et les Explosions", sociedade anônima de seguros, e a "Compagnie d'Assurances Générales Accidents — Vol — Maritimes — Risques Divers — Reassurances" sociedade anônima de seguros, e as resoluções adotadas pelas Assembleias Gerais Extraordinárias destas companhias, realizadas em data de 30 de junho de 1966;

Ouvido o Conselho de Ministros, Decretal:

Artigo 1º — É pronunciada a fusão da "Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie et les Explosions" sociedade anônima de seguros, e a "Compagnie d'Assurances Générales Accidents — Vol — Maritimes — Risques Divers — Reassurances" sociedade anônima de seguros, nas condições previstas pela convenção passada entre estas duas companhias

tado Consulado do Brasil em Paris. — Recebi Cr\$ 6,00 — Francos 33, — (Tabela 34-C)

Secretaria de Estado dos Relações Exteriores, Divisão Consular: Reconheço verdadeira a assinatura de Beata Vettori, Cônsul Geral do Brasil em Paris, Rio de Janeiro, aos 16 de abril de 1967. Pelo Chefe da Divisão Consular: assinatura ilegível. Aposto a chancela da citada Divisão Consular. Nada mais se continha neste Extrato do Jornal Oficial da República Francesa, do que dou fé.

Reg. n.º 11.730

Por tradução conforme

Rio de Janeiro, aos 12 de abril de 1967. Maria Luisa B. Pedreira Toselli Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado no Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um instrumento exarado em idioma Francês — a fim de traduzi-lo para o vernáculo o que cumprir em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução

Em papel do Ministério de Economia e da Fazenda da República Francesa, Direção de Seguros, Segunda Sub-Direção, Departamento B-1. — Paris, aos 15 de fevereiro de 1967. 54, Rue de Châteaudun (9º Distrito). — GM-MA — E-1

Atestado

A sociedade de seguros "Les Assurances Générales Incendie Accidents, Reassurances, Transports", cuja sede social se encontra em Paris (2º Distrito), 87, Rue de Richelieu, com um capital de 50 milhões de francos é incorporada nos termos do Decreto de 14 de junho de 1938, unificando o controle de Estado das empresas de seguros e de capitalização, para praticar, na França:

— as operações de seguro contra riscos resultantes de acidentes ocorridos durante ou na ocasião do trabalho, regidos pela lei de 9 de abril de 1898 e lei posterior que a modificaram ou completaram;

— as operações de seguro contra riscos de qualquer natureza resultantes do empréstimo de todos os veículos outros que aeronaves;

— as operações de seguro de aviação;

— as operações de seguro contra riscos de acidentes corporais não incluídos entre os mencionados na seção e contra riscos de invalidez ou de enfermidades;

— as operações de seguro contra fogo e explosões;

— as operações de seguro contra riscos de responsabilidade civil não incluídos nos parágrafos 7º — 8º — 9º — 9º bis e 11º do artigo 137 do Decreto de 30 de dezembro de 1938;

— as operações de seguro contra desgaste causado pelo granizo;

— as operações de seguro contra riscos de morte de gado;

— as operações de seguro contra o roubo;

— as operações de seguro marítimo e seguro de transporte;

— as operações de seguro contra riscos diversos, especialmente, devidamente causados por gelo, encharques, defesa e recurso e quebra de máquinas;

— as operações de seguro de qualquer natureza; respectivamente visados nos parágrafos 8º — 9º — 9º bis — 10º — 11º — 12º — 13º — 14º — 15º — 16º — 17º e 18º do artigo 137 do Decreto de 30 de dezembro de 1938. — A sociedade de seguros acima mencionada funciona de acordo com os regulamentos em vigor.

O presente atestado e expedido para esta sociedade para ser juntado a um processo que deverá apresentar perante as Autoridades Brasileiras.

Fica esclarecido outrossim que as companhias brasileiras de seguros podem ser autorizadas a praticar, na França, as operações acima descritas.

O Diretor de Seguros, o Diretor Adjunto: Trouvel (a.) Sob sello de ofício do Ministério de Economia e da Fazenda da República Francesa, Direção de Seguros. Visto para legalizar a assinatura do senhor Trouvel — Paris, aos 16 de fevereiro de 1967. O Comissário de Polícia: André Bondais (ass.). Sob sello de ofício da Prefeitura de Polícia.

Visto para legalização da assinatura do senhor Bondais Comissário de Polícia do Distrito de Chaussee D'Antin, Paris, aos 17 de fevereiro de 1967. Pelo Secretário Geral da Prefeitura de Polícia, o Secretário de Administração delegado: M. Valette (ass.). Sob sello de ofício da Prefeitura de Polícia, Direção do Pessoal. Visto para legalização da assinatura do senhor M. Valette, Paris, aos 17 de fevereiro de 1967. Pelo Ministro e por delegação: H. Sarda (ass.). Sob sello de ofício do Ministério das Relações Exteriores da República Francesa.

Reconheço verdadeira a assinatura retro do Sr. H. Sarda do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

— E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sello deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Paris, 14 de março de 1967. Beata Vettori (ass.). Cônsul Geral. Havia duas estampilhas consulares num valor total de Cr\$ 6,00, ouro, devidamente inutilizadas. Recebi Cr\$ 6,00 — Francos 33, — (Tabela 54-C).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular: Reconheço verdadeira a assinatura de Beata Vettori, Cônsul Geral do Brasil em Paris, Rio de Janeiro, aos 11 de abril de 1967. Pelo Chefe da Divisão Consular: assinatura ilegível. Aposto a chancela da citada Secretaria do Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular.

Reg. n.º 11.691

Por tradução conforme

Rio de Janeiro, aos 12 de abril de 1967. Maria Luisa B. Pedreira Toselli. (Nº 32.713 — 19-8-68 — NC\$ 1.185,00).

DECRETO N.º 63.151 — DE 22 DE AGOSTO DE 1968

Promulga os anexos à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.

O Presidente da República,

Havendo a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas sido promulgada pelo Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963;

E havendo-se o Brasil comprometido, por ocasião de sua adesão à Convenção, a aplicar suas cláusulas-padrão às Agências mencionadas no Decreto acima e à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e à Agricultura, sob reserva das disposições contidas nos anexos, previstos na seção 33 da Convenção e aceitos pelas Agências;

Decreta que esses anexos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Brasília, 22 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DAS AGÉNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS

ANEXO I
Organização Internacional do Trabalho

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Internacional do Trabalho.

balho, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os membros e os membros adjuntos dos empregadores e dos trabalhadores do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, bem como seus suplementos, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V (exceto o parágrafo "c" da seção 13) e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade em relação a um membro, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. Os privilégios, imunidades isenções e facilidades previstos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a todo Diretor-Geral Adjunto e a todo Diretor-Geral Assistente da Organização Internacional do Trabalho.

3. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões.

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarião gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

4. O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado à alínea (d) do parágrafo 3 (I) acima.

(II) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos, em que julgar que a imunidade obste à ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO II

(SEGUNDO TEXTO REVISTO)

Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada "a Organização"), sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente do Conselho da Organização e os representantes dos Membros Associados beneficiar-se-ão do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade em relação ao Presidente, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho da Organização.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens rela-

cionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarião gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização; e para suas comunicações com a Organização, o direito de usar código para receber documentos e correspondência por correio ou em malas lacradas, para suas comunicações com a Organização.

5. O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado, em relação à alínea (d) do parágrafo 2 (I) acima,

(III) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que julgar que a imunidade obste à ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

6. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão concedidos ao Diretor-Geral Adjunto e aos Diretores Gerais Assistentes da Organização.

ANEXO III

Organização da Aviação Civil Internacional

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização da Aviação Civil Internacional, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os privilégios e imunidades, isenções e facilidades mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos ao Presidente do Conselho da Organização.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarião gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

7. O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação à alínea (d) do parágrafo 2 (I) acima,

(III) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Administração e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste à ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO IV

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (doravante denominada "a Organização"); sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente da Conferência e os membros do Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafo 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a essas pessoas, em virtude da seção 16, deverá ser autorizada pelo Conselho Executivo.

2. O Diretor geral adjunto da Organização, seu cônjuge e filhos menores gozarão igualmente dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de conformidade com o direito internacional e que o artigo VI seção 21 da Convenção garante ao Diretor de cada Agência especializada.

3. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarião gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que a imunidade obste à ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO V

Fundo Monetário Internacional

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada ao Fundo Monetário Internacional (doravante denominado "o Fundo"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 32 das cláusulas-padrão será aplicada as controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Fundo, em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua Constituição e de qualquer outra disposição.

2. As disposições da Convenção (inclusive as do presente anexo) não modificarão ou emendarão nem exigirão modificação ou emenda da Constituição do Fundo, nem prejudicarão ou limitarão qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos pelo Fundo ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Fundo, ou por estatuto, lei ou regulamento de qualquer um dos Estados membros do Fundo, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

dades, privilégios, ou isenções concedidos ao Fundo ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Fundo, ou por estatuto, lei ou regulamento de qualquer um dos Estados membros do Fundo, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO VI

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

A Convenção (inclusive o presente anexo) será aplicada ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (doravante denominado "Banco", sob reserva das seguintes disposições:

1. A Seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"O Banco somente poderá ser processado perante um tribunal competente nos territórios de um Estado membro em que possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações ou emitir ou avaliar títulos de crédito. O Banco, entretanto, não poderá ser processado por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que deles recebam seu direito de reclamação. Os bens e o ativo do Banco, onde quer que estejam ou quaisquer que sejam seus detentores, estarão imunes de quaisquer formas de sequestro, arresto, e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Corporação não for proferida".

2. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Banco em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua constituição ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção (inclusive as do presente anexo) não modificarão ou emendarão nem exigirão modificação ou emenda da Constituição do Banco nem prejudicarão ou limitarão qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos pelo Banco ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Banco, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros do Banco, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO VII

(Terceiro texto revisto)

Organização Mundial da Saúde

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Mundial de Saúde (doravante denominada "a Organização") sob reserva das seguintes disposições:

1. As pessoas designadas para servir no Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a tais pessoas, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas

palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação as restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

e) O direito de usar códigos e receber documentos e correspondência por correio ou em malas lavradas para suas comunicações com a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

(ii) Os privilégios e imunidades referidos nas alíneas b e c acima, serão concedidos às pessoas que fizerem parte do Grupo Consultivo de Peritos da Organização, no exercício de suas funções.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal; a Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

3. Os representantes dos Estados Membros Associados que participarem nos trabalhos da Organização, de conformidade com os artigos 3º e 47 da Constituição, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I), do artigo VII.

4. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades referidos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a qualquer Diretor-Geral Adjunto, Diretor-Geral Assistente e Diretor Regional da Organização.

ANEXO VIII

União postal universal

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

ANEXO IV

União Internacional de Telecomunicações

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação, exceto que a União Internacional de Telecomunicações não reclamará para si própria o

tratamento privilegiado a respeito das "Facilidades relativas a comunicações" previsto no artigo IV, seção II.

ANEXO X

Organização Internacional de Refugiados (º)

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação (º) Esta Organização foi dissolvida em 1952.

ANEXO XI

Organização Meteorológica Mundial

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

ANEXO XII

Organização Marítima Consultiva Intergovernamental

1. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstos no artigo VI, Seção 21 das cláusulas-padrão serão concedidos ao Secretário-Geral da Organização e ao Secretário do Comitê de Segurança Marítima, sob reserva de que as disposições do presente parágrafo não obrigarão o Estado Membro, no território do qual se acha a Sede da Organização, a aplicar a seus nacionais a seção 21 do artigo VI das cláusulas-padrão.

2. Os peritos, (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade de mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação as restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

e) O direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência por correios ou malas lavradas para suas comunicações com a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação às alíneas (iv) e (v) acima.

3. Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar a imunidade concedida a um perito em todos os casos, em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO XIII

Corporação Financeira Internacional

A Convênio (inclusive este anexo) será aplicada à Corporação Financeira Internacional (doravante denominada Corporação), sob reserva das seguintes disposições:

1. A Seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Corporação somente poderá ser processada perante um tribunal competente no território de um Estado Membro em que a Associação possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações, ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que deles tenham recebido seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Corporação, onde quer que estejam ou qualquer que sejam seus detentores, estarão imunes de qualquer forma de sequestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Corporação não for proferida".

2. A Seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e à interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Corporação em virtude da presente Convênio e que não estão incluídos entre aqueles que possam reivindicar em virtude de sua Constituição, ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convênio, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da Constituição da Associação, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Associação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição da Associação, ou por um estatuto, uma lei, ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros da Associação, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

poração ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Banco, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros do Banco, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO XIV

Associação Internacional de Desenvolvimento

A Convênio (inclusive este anexo) será aplicada à Associação Internacional de Desenvolvimento (doravante denominada Associação), sob reserva das seguintes disposições:

1. A Seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Associação somente poderá ser processada perante um tribunal competente nos territórios de um Estado Membro em que a Associação possuir um Escritório nomear um agente para receber notificações ou citações, ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que deles tenham recebido seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Associação, onde quer que estejam ou qualquer que sejam seus detentores, estarão imunes de qualquer forma de sequestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Associação não for proferida".

2. A Seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e à interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Corporação em virtude da presente Convênio e que não estão incluídos entre aqueles que possam reivindicar em virtude de sua Constituição, ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convênio, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da Constituição da Associação, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Associação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição da Associação, ou por um estatuto, uma lei, ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros da Associação, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

vidores abrangidos por este decreto, ou expedirá portaria declaratória aos que não os possuem.

Art. 3º A retificação prevista neste decreto prevalecerá a partir de 29 de junho de 1964.

Art. 4º As vantagens financeiras decorrentes da execução do presente Decreto vigoram a partir de 1º de junho de 1964, salvo quanto aos provimentos efetuados posteriormente a essa data.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

DECRETO N° 63.103 — DE 26 DE AGOSTO DE 1968

Retifica a classificação dos cargos de nível superior do Território Federal do Amapá, aprovada pelo Decreto nº 60.315, de 7 de março de 1967, e dispõe sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e respectiva regulamentação, decreta:

Art. 1º Fica retificada, na forma dos anexos, a classificação dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Território Federal do Amapá, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 2º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos ser-

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Lei nº 3.780-60

SITUAÇÃO ANTERIOR

Código	Número de Cargos	Denominação	Nível ou Classe
TC-1.401	7	Estatístico	17.A
	7		

SITUAÇÃO NOVA

Código	Número de Cargos	Denominação	Nível ou Classe
TC-1.401	1	Estatístico	23.C
	2		21.B
	4		20.A
	7		